

Goiânia, 14 de julho de 2025

Prezados Senhores da Comissão de Licitação do Município de Itaipulândia/PR

Com base na análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 75/2025, a empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.135.499/0001-45, vem, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fundamento no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão Eletrônico nº 75/2025 está agendado para o dia 17 de julho de 2025, às 14:00h. Conforme o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser protocolada *"até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame"*. Considerando que a presente impugnação é protocolada em 14 de julho de 2025, a mesma se mostra tempestiva, respeitando o prazo legal estabelecido.

2. DAS RAZÕES – DA CLÁUSULA RESTRITIVA ILEGAL E DESARRAZOADA

O edital em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de um caminhão prancha zero quilômetro, apresenta no item 10.1, alínea "g)" das "OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA" (página 46 do edital) a exigência de:

"CRV (Certificado de Registro do Veículo): Primeiro emplacamento em nome do município."

Esta exigência específica, que impõe o primeiro emplacamento do veículo diretamente em nome do município, configura uma cláusula restritiva, pois, na prática, limita indevidamente a competitividade do certame apenas a fabricantes e concessionárias autorizadas.

Empresas revendedoras multimarcas, embora plenamente capacitadas a fornecer veículos novos e zero quilômetro com todas as garantias de fábrica, encontram-se impedidas de atender a esta condição.

3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021 E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu Art. 5º, que a licitação deve observar *os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e economicidade*. **A exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado diretamente em nome do município afronta diretamente estes princípios**, pois restringe a competitividade, viabilizando a participação apenas à fabricantes e suas redes de concessionárias, os únicos que possuem a prerrogativa de realizar o primeiro emplacamento de veículos.

Revendedoras e distribuidoras multimarcas, que não possuem este tipo de vínculo com as montadoras, são inevitavelmente excluídas do processo, mesmo sendo capazes de fornecer o bem com as mesmas características, prazos e garantias, e potencialmente a preços mais vantajosos para a Administração Pública.

Comprometendo a competitividade e a economicidade, essa restrição do universo de fornecedores diminui a concorrência, o que, por sua vez, reduz as chances de a Administração obter a proposta mais vantajosa e o menor preço.

Viola a impessoalidade e a moralidade, pois privilegia um grupo específico de fornecedores, essa Administração Pública **desrespeitando o princípio da impessoalidade e abre margem para questionamentos sobre a moralidade do certame**.

O Art. 9º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021, veda expressamente ao agente público *"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório"*.

4. DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Os Tribunais de Contas, em suas reiteradas decisões, têm coibido exigências desta natureza por considerá-las desnecessárias e restritivas à competitividade:

Acórdão nº 1510/2022-TCU-Plenário: O Tribunal de Contas da União é enfático ao afirmar que requisitos que limitam o fornecimento de veículos apenas por concessionárias **"INFRINGIRIA OS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E A LIVRE CONCORRÊNCIA, ESTABELECIDOS NOS ART. 3º, II, E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"**. **O TCU ressalta que "quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública"**.

Acórdão nº 10125/2017-TCU-Segunda Câmara: O TCU já pacificou que o conceito de "veículo zero km" não se confunde com a obrigatoriedade de ser o

primeiro emplacamento em nome da administração, ressaltando que *"a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados"*.

SÚMULA Nº 15, do TCE-SP: *"Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa"*.

O primeiro emplacamento diretamente pelo fabricante/concessionária **representa um compromisso de terceiro que não é essencial à qualidade do bem e à garantia**.

SÚMULA TCU nº 272: *"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"*.

Ao exigir o primeiro emplacamento em nome do município, imponto a todos os licitantes, se enquadra nesta vedação acima, **onde para participar da sessão e fornecer o objeto desta licitação com o primeiro emplacamento, as empresas que não são concessionárias terão que firmar contrato com fabricante**, incorrendo em custos para se adequar tecnicamente neste requisito, sem garantia que celebrará o contrato.

A manutenção dessa exigência de "primeiro emplacamento em nome do município" culminará na restrição indevida do universo de competidores, resultando em preços mais elevados devido à menor competitividade, em detrimento do interesse público e da busca pela proposta mais vantajosa para o Município de Itaipulândia/PR.

5. DA DESNECESSIDADE E REDUNDÂNCIA DA EXIGÊNCIA

O próprio edital prevê diversos mecanismos robustos para salvaguardar o interesse público, tornando a exigência de *"primeiro emplacamento em nome do município"* desnecessária, restritiva e redundante:

O item 10.1, alínea "g)" do Termo de Referência, ao exigir o "Fornecimento da documentação completa: Nota fiscal com a devida descrição; Manual do proprietário e de garantia; CRV (Certificado de Registro do Veículo): **Primeiro emplacamento em nome do município.**" — é exatamente este ponto que precisamos corrigir/retirar.

Exigir "Primeiro emplacamento em nome do município" é o centro da questão.

A empresa Forza Distribuidora defende que a responsabilidade do fornecedor deve ser a entrega do veículo novo e zero quilômetro, em conformidade com o Edital,

com a nota fiscal correspondente e o CRV, e que o emplacamento em si é uma etapa posterior que pode ser realizada pela empresa na hora da entrega ou por terceiro contratado por nossa empresa, sem a necessidade de que o fornecedor seja a concessionária e que o veículo tenha o primeiro emplacamento em nome do órgão para se caracterizar "veículo zero".

Item 1.2.6, alínea "b)" (Qualificação Técnica - ANEXO I, página 30):

"Licenciamento e homologação do modelo junto ao DENATRAN."

Esta exigência assegura que o veículo está apto para ser licenciado e trafegar, independentemente de quem realize o primeiro emplacamento.

As demais exigências relacionadas à garantia e assistência técnica, como "Garantia mínima de 12 meses" e "Assistência técnica autorizada em raio determinado de até 150 km da sede da prefeitura", são suficientes para direcionar a qualidade do bem e o suporte necessário, independentemente de quem realize o primeiro emplacamento.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), plenamente aplicável à Administração Pública como consumidora final, estabelece a responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor pelos vícios e defeitos do produto (Art. 18 e 25, § 1º).

Isso significa que a garantia e a responsabilidade legal pela qualidade do bem são asseguradas por lei, independentemente de a empresa ser uma concessionária ou revendedora.

6. DO PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Acórdão Nº 3523/24 (TCE-PR)

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é clara e pacífica no sentido de coibir exigências editalícias que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames. Em um caso relevante e do mesmo estado, o Acórdão Nº 3523/24 - Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), referente ao Processo Nº 59647/24 do Município de Guamiranga/PR, julgado em 24 de outubro de 2024, manifestou-se pela improcedência de uma representação, mas com uma importante recomendação.

Neste caso, a representação alegava que a empresa vencedora não teria cumprido as exigências do edital por não possuir "oficina própria e autorizada pelo fabricante sediada no Estado do Paraná". O TCE-PR, no entanto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, decidiu:

Recomendar ao Município de Guamiranga/PR que, nas licitações futuras de aquisição de maquinário pesado, **se abstenha de exigir das licitantes a qualidade de assistência técnica autorizada pela fabricante, sob pena de lesar o princípio da competitividade do certame, conforme o entendimento deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União.**

O Tribunal justificou sua decisão **ênfatizando que exigências que vinculam a participação dos licitantes ao interesse de um terceiro** (neste caso, do fabricante) são consideradas restritivas à competitividade.

O Conselheiro Relator, Jose Durval Mattos do Amaral, **destacou que "se este Tribunal permitisse a exigência de que somente as autorizadas poderiam participar dos certames** para fornecimento de máquinas pesadas, **não haveria competitividade no Estado do Paraná** no que tange à fabricante XCMG, já que a única assistência técnica é realizada pela YAMADIESEL".

Além disso, o Acórdão reforçou a aplicabilidade da garantia legal prevista no Código de Defesa do Consumidor, que obriga não apenas o vendedor, mas também o fabricante e sua rede de assistência.

Ambas as exigências, **ao vincular a participação ou a habilitação a um relacionamento comercial específico (com o fabricante ou concessionária),** limitam o rol de fornecedores e **frustram o caráter competitivo do certame.**

7. DO PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é clara e pacífica no sentido de coibir exigências editalícias que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames. Em um caso emblemático, **o Acórdão AC2 - TC-03033/2018 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB)**, referente ao Processo TC nº 03299/18 da Prefeitura Municipal de Santa Rita - PB, declarou a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2018 e dos contratos dele decorrentes.

A decisão do TCE-PB foi motivada, dentre outras razões, **pelo fato de a administração ter inabilitado uma empresa por ser de comércio de varejo e atacado de veículos e não uma concessionária autorizada pelo fabricante.**

No entanto, o TCE-PB, acompanhando o Ministério Público de Contas, considerou que tal interpretação e exigência restringiram o caráter competitivo da licitação, pois **"as contratações realizadas pela Administração Pública possuem regramento próprio, não sendo aplicável a Lei 6.729/79".**

O Tribunal enfatizou que a administração, *"ao exigir o cumprimento de requisitos não previstos em lei, restringiu o número de concorrentes, impossibilitando*

uma maior competitividade, que certamente resultaria em ganhos para administração pública por meio da seleção de uma proposta mais vantajosa".

Como consequência, foi aplicada multa ao gestor responsável e determinada a comunicação à Câmara Municipal para, em caso de existência de contrato, o mesmo ser susgado.

8. DO PEDIDO

Diante do exposto e com base na legislação e na consolidada jurisprudência dos Tribunais de Contas, a empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA. requer a análise e o integral acolhimento da presente impugnação, solicita:

A ALTERAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico nº 75/2025, com a **EXCLUSÃO IMEDIATA** da exigência contida no item 10.1, alínea "g)" das "OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA" (página 46 do edital), **especificamente a frase: "Primeiro emplacamento em nome do município."**

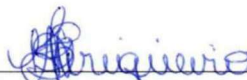
A exclusão desta exigência de primeiro emplacamento é indispensável para assegurar a estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e economicidade, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. **Garantindo a lisura e a eficácia** do andamento do processo licitatório e **a obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública.

A manutenção dessa ilegalidade expõe a Administração Pública Municipal de Itaipulândia/PR a riscos jurídicos significativos, incluindo a possibilidade de anulação do processo licitatório e a aplicação de sanções aos responsáveis, tal como ocorrido no caso de Santa Rita/PB.

Poderá ser mantida a data da sessão pública, uma vez que a alteração pleiteada não modifica a substância da proposta, mas tão somente remove uma restrição ilegal e desnecessária, **permitindo a ampla participação de empresas aptas a fornecer o veículo novo e zero quilômetro.**

A continuidade do certame com a cláusula restritiva configuraria um desvirtuamento do interesse público e da busca pela proposta mais vantajosa, ensejando a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Nestes termos, Pede deferimento.



FORZA DISTRIBUIDORA LTDA
Leidimar Trigueiro (Sócio administrador)
RG: 4220416 SPTC-GO, CPF: 009.099.071-45